

Projeto de Lei n.º 646/XIII-3.ª

Altera as regras de funcionamento e acesso ao Fundo de Garantia Salarial e reforça os direitos dos trabalhadores

Nos últimos anos, apesar da tendência de diminuição do número de insolvências de empresas (10.213 em 2013, para 9.502 em 2016) continuam a ser muitos os trabalhadores que recorrem ao Fundo de Garantia Salarial. De acordo com os últimos dados emitidos pela Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) referentes ao ano de 2016, foram efetuadas 1.379 intervenções, 407 das quais relacionadas com salários em atraso, 194 com o pedido de declaração de retribuição em mora, 107 com o Fundo de Garantia Salarial e 51 com o pedido de modelo do Fundo de Garantia Salarial.

Se tivermos em conta que o Fundo de Garantia Salarial responde pelo pagamento dos créditos emergentes de contratos de trabalho no caso do incumprimento por parte da entidade patronal, percebemos a importância que este Fundo tem para os trabalhadores na salvaguarda dos seus direitos. Num contexto de profunda crise económica e social e consequente encerramento de empresas, o Fundo de Garantia Salarial assumiu e continua a assumir um papel de particular importância.

Ainda que o Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, que aprovou o novo regime do fundo de garantia salarial tenha incluído os Processos Especiais de Revitalização (PER) e os Sistemas de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), persistem problemas e obstáculos no acesso ao Fundo de Garantia Salarial. Tais como, a dificuldade de cumprimento de todos os requisitos legais para efeitos de acesso; definição restrita dos prazos de vencimento dos créditos, permitindo situações nas quais, os trabalhadores após sentença judicial não terem possibilidade de reclamar os créditos, o que gera situações de profunda fragilidade económica e social, pois para além de uma situação de desemprego involuntário ficam totalmente desprovidos dos seus rendimentos e créditos que lhes são devidos.



Para além disso, continuam a registar-se atrasos e insuficiências na resposta por parte do Fundo de Garantia Salarial, conforme sucessivas notícias vindas a público dão conta que existem inúmeros trabalhadores que têm que esperar mais de um ano para obter uma resposta por parte do Fundo de Garantia Salarial.

Fica assim claro, a necessidade de alterar as regras de funcionamento e de acesso ao Fundo de Garantia Salarial reforçando os direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido, com este projeto de lei o PCP propõe um vasto conjunto de alterações legislativas com destaque para:

- O alargamento dos créditos pagos, considerando os créditos que tenham vencido nos 12 meses antes da propositura da ação, e não apenas aqueles que tenham vencido 6 meses antes da propositura da ação;
- O aumento do limite dos créditos pagos pelo Fundo de 6 para 8 meses;
- A simplificação, agilização e desburocratização do processo, através da imposição de prazos de decisão;
- A imposição de um prazo para o pagamento dos créditos uma vez tomada a decisão sobre o deferimento parcial ou total do requerimento apresentado pelo trabalhador.

Com o presente Projeto de Lei, o PCP visa alargar o âmbito de intervenção do Fundo de Garantia Salarial, facilitando e agilizando com celeridade as condições de acesso e impondo um prazo para o pagamento dos créditos dos trabalhadores. Desta forma, o PCP contribui para a melhoria das regras de acesso e funcionamento do Fundo de Garantia Salarial e consequentemente para o reforço dos direitos dos trabalhadores.

Assim, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis o Grupo Parlamentar do PCP apresenta o seguinte Projeto de Lei:



Artigo 1.°

Âmbito

A presente lei procede à primeira alteração do Decreto-lei n.º 59/2015, de 21 de Abril, que aprovou o Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial.

Artigo 2.°

Alterações

São alterados os artigos 1.°, 2.°, 3.° e 8.° Decreto-lei n.° 59/2015, de 21 de Abril, que passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 1.°

[...]

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

- 2- [novo] Para os efeitos da alínea c) do número anterior, o Fundo de Garantia Salarial assegura igualmente o pagamento dos créditos quando iniciado o procedimento de conciliação previsto no Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.
- 3- [novo] Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o procedimento de conciliação não tenha sequência, por recusa ou extinção, nos termos dos artigos 6.º e 14.º, do Decreto-lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, e tenha sido requerido por trabalhadores da empresa o pagamento de créditos garantidos pelo Fundo de Garantia Salarial, deve este requerer judicialmente a insolvência da empresa.

4 – (Anterior n.° 2).

5 – (Anterior n.° 3).

Artigo 2.°

[...]

1 – (...)

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...).
- 3 (...).
- 4 O Fundo assegura o pagamento dos créditos previstos no n.º 1 que se tenham vencido nos doze meses que antecedem a data da propositura da ação de insolvência ou da apresentação do requerimento no processo especial de revitalização ou do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas ou do procedimento de conciliação previsto no Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.
- 5 [novo] O Fundo assegura ainda os créditos previstos no n.º 1, que sejam objeto em qualquer acção judicial que tenha sido intentada contra empresa no período anterior à declaração insolvência e que não se mostrem totalmente regularizados.
- 6 Caso não existam créditos vencidos no período de referência mencionado no n.º 4 ou o seu montante seja inferior ao limite máximo definido no n.º 1 do artigo seguinte, o Fundo assegura o pagamento, até este limite, de créditos vencidos após o referido período de referência.
- 7 (Anterior n.º 6).
- 8 (Anterior n.º 7).
- 9 (Anterior n.º 8) Revogado.

Artigo 3.°

[...]

1 - O Fundo assegura o pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho, referidos no n.º 1 do artigo anterior, com o limite máximo global equivalente a oito meses de retribuição, e com o limite máximo mensal correspondente ao quadruplo da remuneração mínima mensal garantida.

2 - (...).

Artigo 8.°

[...]

- 1 O requerimento é decidido no prazo de 15 dias, a contar da data da sua entrega.
- 2- [novo] Considera-se tacitamente deferido o requerimento que não tenha sido alvo de decisão final no prazo referido no número anterior.

5

PCP[®]

3 – [novo] A contagem do prazo previsto no número anterior suspende-se até à data de

notificação do Fundo de Garantia Salarial, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º

4 - A decisão fundamentada é notificada ao requerente, indicando-se, em caso de deferimento

total ou parcial, o montante a pagar, a forma de pagamento e os valores deduzidos, para

efeitos de pagamento devidos à Segurança Social e aos IRS e o prazo de pagamento.

5- [novo] O prazo para o pagamento dos créditos devidos ao trabalhador, referido no

número anterior, não pode ultrapassar 15 dias após a decisão.»

Artigo 3°

Norma revogatória

É revogado o n.º 8 do artigo 2.º do Decreto- Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, que aprova o Novo

Regime do Fundo de Garantia Salarial.

Artigo 4°

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente Lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Artigo 5.°

Entrada em vigor

Sem prejuízo da sua entrada em vigor nos termos gerais, a presente lei produz efeitos

financeiros com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 20 de outubro de 2017

Os Deputados,

RITA RATO; ANTÓNIO FILIPE; JOÃO OLIVEIRA; DIANA FERREIRA; JOÃO RAMOS; PAULA

SANTOS; PAULO SÁ; CARLA CRUZ